

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta lei.

Art. 2º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.16

.....
VI - instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como o Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 16, determina os deveres da entidade responsável pela organização da competição. Dentre elas, “contratar seguro de

acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento”.

O artigo, portanto, estabelece procedimentos que visam à segurança dos participantes de eventos desportivos, cujo ônus recai sobre a entidade responsável pela organização do torneio. Eventuais prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, entretanto, são de responsabilidade solidária entre as entidades de prática desportiva detentoras dos mandos de jogos e das referidas entidades responsáveis pela organização dos eventos.

O objetivo deste Projeto de Lei é a alteração do art. 16 da Lei nº 10.671, de 2003, para prever medida de segurança adicional nas arenas desportivas do país. Para tanto, é inserido o inciso VI no referido artigo, acrescentando o seguinte dever às federações e confederações responsáveis pela organização da competição: ***“instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta lei”.***

Considerando que a preocupação com a segurança é o principal fator que inibe a maior presença de público em espetáculos esportivos, este projeto de lei pretende aprimorar a identificação dos torcedores e minimizar os lamentáveis episódios de violência que ainda ocorrem, especialmente no futebol brasileiro.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **DANIEL VILELA**
PMDB/GO